



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.04.05715-0/RS**

Relator : Sr. Juiz Volkmer de Castilho

Apelante : União Federal

Apelado : Alexandre Costa Valle Pardo e outros

Advogados : Dr. Ari Bueno de Almeida

Dr. Antonio Luiz Fetter e outro


**EMENTA**

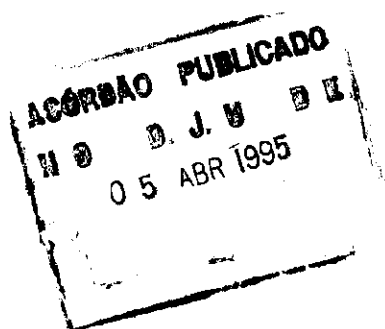
ADMINISTRATIVO. PESSOAL. 84,32%. Em face da decisão na ADIN 666/5-PE, que assentou ser indevido o reajuste de 84,32%, relativo ao vencimento de março de 1990, é improcedente a pretensão.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do relatório e votos constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento, além do Relator e Presidente, os Juízes Almada de Souza e Elcio Pinheiro de Castro.

Porto Alegre, 21 de março de 1995 (data do julgamento).

  
Juiz VOLKMER DE CASTILHO,  
Relator e Presidente.



//LHB/rve/rve057150



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.04.05715-0/RS**

Relator : Sr. Juiz Volkmer de Castilho

Apelante : União Federal

Apelado : Alexandre Costa Valle Pardo e outros

**RELATÓRIO**

O Sr. Juiz Volkmer de Castilho:

Apela a União Federal de sentença que a condenou ao pagamento do IPC integral de março de 1990 no percentual de 84,32% além dos gatilhos salariais de 5% referentes aos meses de janeiro e fevereiro do mesmo ano bem como às diferenças daí emergentes e seus reflexos. Honorários arbitrados em 10% sobre a condenação (fls. 91 -97). Afirma que o pedido dos servidores é improcedente uma vez que a Lei nº 7.830/89 foi revogada pela Medida Provisória nº 154, convertida na Lei nº 8.030/90, não havendo portanto, que se falar em violação do disposto no inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal.

Com contra-razões dos apelados e parecer do Ministério Público opinando pelo provimento do recurso, subiram os autos.

É o relatório.

//rve/rve057150



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.04.05715-0/RS**

**Relator : Sr. Juiz Volkmer de Castilho**

**Apelante : União Federal**

**Apelado : Alexandre Costa Valle Pardo e outros**

**VOTO**

**O Sr. Juiz Volkmer de Castilho:**

O núcleo da controvérsia é a existência ou não do direito ao reajuste salarial de 84,32% a pagar em abril de 90, por efeito da aplicação da Lei 7.830/89 até a vigência da MP 154 que aboliu reajustes salariais com o advento do Plano de Estabilização Econômica (Plano Collor). Disputa-se o tema ao modo de direito adquirido, matéria de índole constitucional, mas, ao contrário, e foi assim que viu a Suprema Corte - a quem se deve render o respeito devido em tal domínio.

No julgamento da ADIN 666-5, publicada no DJ de 1º/10/93, p. 20211, entendeu o STF ser improcedente tal pretensão, como se pode ver do seguinte aresto, *verbis*:

Ação direta de inconstitucionalidade.

A preliminar de não-conhecimento da presente ação direta de inconstitucionalidade por não configurar a resolução atacada ato normativo já foi enfrentada e decidida no julgamento do referendun do despacho que deferiu a medida liminar.

No mérito, afastada a ocorrência de direito adquirido, e inexistindo ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimento, a resolução normativa em causa terminou por conceder aumento de vencimentos em lei que o autorizasse, sendo, pois, incompatível com o disposto na segunda parte da alínea "b" do inciso II do artigo 96 da Constituição Federal.

//rve/rve057150



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

---

Ação que se julga procedente para declarar a inconstitucionalidade da resolução administrativa do Tribunal Eleitoral do Estado de Pernambuco, tomada em sessão ordinária de seu Plenário, realizada em 12 de dezembro de 1991, e que, ao julgar o processo administrativo 686/91 - classe XVII, determinou o pagamento do reajuste de 84,32% relativo à variação do IPC de março de 1990, extinto pela Medida Provisória nº 154, de 15.03.90, convertida em Lei nº 8.030 de 12.04.90.

Portanto, dou provimento à apelação, para julgar improcedente a ação, dispensados os autores do pagamento dos honorários advocatícios.

[Assinatura]

---

//rve/rve057150